



PROCESSO N.º 675/05

PROTOCOLO N.º 8.512.769-1

PARECER N.º 758/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: TAYNARA CRISTINA LOPES

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Aprovação com duas dependências na 3ª série da Habilitação Auxiliar de Contabilidade.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2082/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho o pedido da Diretora do Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, para a convalidação de estudos da 3ª série do Ensino Médio, realizados no ano letivo de 2004, por Taynara Cristina Lopes.

1.2. O Histórico Escolar do Ensino de 1º Grau expedido em 20/01/03, pela Escola Estadual Professor Amálio Pinheiro, de Ponta Grossa, comprova que Taynara Cristina Lopes concluiu este grau de ensino, conforme o certificado constante do verso desse histórico (fls. 13 e 14).

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados no Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau (fls. 06) e na Ficha Individual da 3ª série do Ensino Médio (fls. 07), ambos do Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, de Ponta Grossa, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais, arquivados naquela Coordenação, expondo o seguinte:

“1. Taynara Cristina Lopes cursou a 1ª série, no ano de 1994, do Curso/Habilitação Auxiliar de Contabilidade no Colégio Estadual São Vicente de Paulo, do município de Irati.

2. Transferiu-se no ano de 1998 para a 2ª série do Curso/Habilitação Auxiliar/Técnico em Contabilidade do Colégio Estadual Prof. Meneleu de Almeida Torres, do município de Ponta Grossa, cursando a 2ª série com aprovação. No ano de 1999 cursou a 3ª série, ficando em dependência nas disciplinas de Matemática e Contabilidade Comercial. No ano de 2000 cursou a 4ª série com reprovação, não cumprindo as disciplinas em dependência.



PROCESSO N° 675/05

3. Considerando que o referido curso teve cessação, o que impossibilitou a aluna de concluí-lo no seu retorno à escola, foi matriculada no ano de 2004, na 3ª série do Curso de Ensino Médio, no próprio Estabelecimento de Ensino, para cursar a disciplina de Matemática. No entanto, não integralizou o currículo para expedição do Certificado de conclusão do Ensino Médio, considerando que na Matriz Curricular da 3ª série constam as disciplinas de Geografia, Física, Química, Língua Estrangeira Moderna-Inglês e Sociologia, não cursadas pela aluna.

4. Neste período letivo a aluna encontra-se matriculada na 1ª série do Curso de Formação de Docentes, no Colégio Estadual Cesar P. Martinez, do município de Ponta Grossa” (cf. fls. 11).

2. No Mérito

2.1. É importante ressaltar que não se trata de transferência de cursos e sim, de matrícula realizada na disciplina Matemática da 3ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2004, para cumprir uma das dependências, da 3ª série, da Habilitação Auxiliar/Técnico em Contabilidade, cursada no ano letivo de 1999 no mesmo estabelecimento de ensino. Trata-se, portanto, de matrícula por disciplina para a integralização do currículo daquela habilitação, na qual obteve aprovação, com pendências, em duas disciplinas: Matemática e Contabilidade Comercial, não caracterizando, então, transferência da referida habilitação para o Ensino Médio.

2.2. Cumprida a disciplina Matemática, falta cumprir os estudos da disciplina Contabilidade Comercial para suspender a condição imposta à conclusão da 3ª série da referida habilitação.

2.3. Assim sendo, cabe salientar o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE, sobre a matrícula em regime de progressão parcial:

“Art. 19 – A expedição de certificado ou diploma de conclusão do curso só poderá ocorrer após atendida plenamente a matriz curricular e sua respectiva carga horária.

Parágrafo Único – Concluído o curso e restando disciplina em dependência, a expedição do certificado ou diploma só poderá ser feita após a eliminação da disciplina em dependência”.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, Taynara Cristina Lopes poderá concluir os estudos da disciplina Contabilidade Comercial, através de Exame Especial a ser realizado pelo Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, de Ponta Grossa, desde que haja profissionais com habilitação específica para compor a comissão que fará a respectiva avaliação. Caso contrário, cabe à SEED credenciar um estabelecimento de ensino para o fim descrito anteriormente.



PROCESSO N° 675/05

Integralizado o currículo da Habilitação Auxiliar de Contabilidade, poderá o Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, de Ponta Grossa, expedir o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau – Habilitação Auxiliar de Contabilidade, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 675/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.